

Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 1015/XIV/3.ª

Altera o Código Penal, alargando a protecção penal a todos os animais vertebrados

Exposição de motivos

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, redigida pela Liga Internacional dos Direitos do Animal, foi proclamada em 15 de Outubro de 1978 no seio da UNESCO.

Trata-se de um documento que, embora com um cariz não vinculativo, tem a importância de conter normas gerais de protecção do bem-estar animal, assentes numa relação de coexistência harmónica entre os seres humanos e os animais e reconhece direitos aos animais, nomeadamente o direito à vida e à alimentação, assim como a sua protecção em situações de maus-tratos e tratamentos cruéis.

Veja-se o artigo 1.º da Declaração que dispõe que “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

Ainda, a Declaração de Cambridge sobre a consciência animal, proclamada em 2012 por um proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, consagra que: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afectivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exhibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Sabemos que ainda muito há a fazer no que diz respeito à garantia do bem-estar animal em Portugal. Ainda assim, é importante destacar que o legislador tem percorrido um caminho importante no reforço das medidas de protecção dos animais de companhia.

Em 2014, com a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, o legislador criminalizou os maus-tratos a animais de companhia, alteração que reuniu um consenso parlamentar alargado.

Mais tarde, com a alteração operada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, foi aditado um artigo 201.º-B ao Código civil, com a epígrafe “animais” que prevê que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.”, prevendo-se, ainda, no artigo 493.º-A do Código Civil, o direito do detentor do animal de companhia a ser indemnizado em caso de lesão ou morte.

Ora, era evidente que o Código Civil, ao não prever um tratamento autónomo dos animais não humanos, estava desactualizado face às alterações ocorridas em 2014 no âmbito jurídico-penal.

Para além disso, esta alteração reflectiu algo que já reunia um consenso alargado na nossa sociedade e em vários países, ou seja, o reconhecimento de que os animais são seres vivos sensíveis e a necessidade de prever medidas específicas de protecção destes contra maus-tratos infligidos pelos seus detentores ou por terceiros.

Note-se que o artigo do Código Civil não faz qualquer distinção sobre se se refere meramente a animais de companhia, pelo que o seu âmbito extravasa essa classificação. Apesar disso, o legislador optou por incluir no crime de morte e maus-tratos (artigo 387.º) e de abandono (artigo 388.º) apenas os animais de companhia.

Por isso, apesar da importância desta criminalização, consideramos que o legislador deveria ir mais longe, alargando esta protecção a todos os animais vertebrados, o que agora propomos.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

De facto, entende a Ordem dos Advogados¹ que “restringir a protecção penal aos animais de companhia levanta alarmantes dificuldades jurídico-positivas, desde logo, de conformidade com a Constituição”, na medida em que “a informação científica hoje disponível não sustenta que um gato ou um cão sejam mais sencientes e tenham maior capacidade para experimentar dor e sofrimento do que um porco, um cavalo, um bovino ou um corvo”.

Assim, considerando que “os motivos que nos devem levar a censurar a violência injustificada contra seres sencientes e vulnerabilizados pelo poder humano são comuns a qualquer espécie comprovadamente dotada de sciência, como é o caso dos vertebrados”, a Ordem dos Advogados defende que “à semelhança do previsto pelo § 17.º da Lei de Protecção dos Animais alemã, de 1972 35 36”, a “protecção penal deve ser estendida, também no nosso país, a todos os animais vertebrados, os quais reúnem amplo consenso científico relativamente à sua especial qualidade senciante.”.

A este propósito, importa também recordar o Parecer do Conselho Superior da Magistratura², a propósito dos Projectos de Lei n.º 474/XII/3.^a e 475/XII/3.^a, relativos à criminalização de maus-tratos a animais de companhia, onde é mencionado que “não vemos como os actos de crueldade injustificada praticados sobre um qualquer outro animal, que não caiba na assim tão apertada previsão da norma, fiquem de fora da sua esfera de protecção; por exemplo, não se compreende a razão para se considerar legítima a exclusão do âmbito da protecção da norma, os casos de violência ou maus-tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc..”

Face ao exposto, no seguimento dos Pareceres da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior da Magistratura, propomos uma alteração aos artigos 387.º e 388.º do Código Penal, com o intuito de criminalizar a morte e maus-tratos injustificados de animais vertebrados, bem

¹ Pode ser consultado em <https://www.oa.pt/upl/%7B84862bb1-9f7e-4f66-b4fc-dbac8db0aaa1%7D.pdf>

² Pode ser consultado em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938334e54557a4e5745354d5330334f5467784c545179595441744f5463785979307959544534597a6b794e57453559546b756347526d&fich=75535a91-7981-42a0-971c-2a18c925a9a9.pdf&inline=true>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

como o seu abandono, alargando a protecção penal que agora existe para os animais de companhia a estes animais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

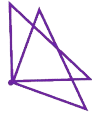
A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na redacção actual, alargando a protecção penal prevista para os animais de companhia a todos os animais vertebrados.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos **387.º**, **388º** e **388.º-A** do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 387.º

Morte e maus tratos a animais

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal **vertebrado** é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – [...].

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal **vertebrado** é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 388.º

Abandono de animais

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal **vertebrado**, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

2 – [...].

Artigo 388.º-A

[...]

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais **vertebrados** pelo período máximo de 6 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais **vertebrados**;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais **vertebrados** cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais **vertebrados**.

2 – [...].”

Artigo 3.º

Norma Revogatória

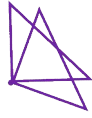
É revogado o artigo 389.º do Código Penal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Palácio de São Bento, 5 de Novembro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt